



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



4.0 - CÓPIA DOS TRATADOS DE LIMITES

4.1 – CONVENÇÃO ESPECIAL E COMPLEMENTAR DE LIMITES E TRATADO DE LIMITES ENTRE O BRASIL E A GRÃ-BRETANHA, (assinados em Londres, em 22/04/1926. Sancionado pelo Decreto n 5.646, de 08/01/1929 e transcrito conforme redação original.)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India, no intuito de completarem a determinação das fronteiras entre seus respectivos territorios, já feita em quasi toda a extensão dos mesmos, pela Declaração annexa ao Tratado de Londres de 6 de Novembro de 1901 e pelo Laudo de Roma, de 6 de Junho de 1904, e julgando necessario rectificar em algumas inexactidões do mesmo Laudo, resolveram fazer uma Convenção especial e complementar de limites; e, para esse fim, nomearam Plenipotenciarios, a saber:

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Senhor Raul Régis de Oliveira, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil em Londres; e

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India:

The Right Honourable Sir Austen Chamberlain, K.G., M.P., Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros;

Os quais, depois de se haverem communicado seus plenos poderes, achados em bôa e devida fôrma, convieram nos artigos seguintes:



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo 1

Do monte Yakontipú para o oeste, até a serra Roraima, a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica seguirá pela linha divisória das águas (watershed) entre o rio Cotingo (Kwating), que corre em território brasileiro, e o rio Paikwa (Paikwa River), o qual corre em território britânico. Subindo pelos montes Roraima, passará a fronteira entre a queda do Paikwa (Paikwa Fall), ao norte, e as quedas do Cotingo (Kwating Falls), ao sul, e deixando do lado do Brasil as nascentes do Cotingo (Kwating), terminará onde começa o território venezuelano, entre as nascentes do Cotingo (Kwating) e as do Arapopo (Arabopo), nos mesmos montes Roraima, tanto quanto a natureza do terreno ou do lugar permita a exploração ou localização dessas nascentes.

Artigo 2

As duas Altas Partes Contractantes declaram que a nascente do rio Tacutú, onde termina a linha divisória estabelecida pela decisão arbitral de 6 de Junho de 1904, fica situada no monte Wamuriaktwa e não no monte Vindaua (Wintawa), como se suppunha.

Artigo 3

A presente Convenção será ratificada de accôrdo com as normas constitucionaes das Altas Partes Contractantes e as ratificações serão trocadas na cidade de Londres, logo que isso seja possível.

Em fé de que, os Plenipotenciarios acima nomeados fizeram lavrar a presente convenção, em dois exemplares, cada um delles escripto nas linguas portugueza e ingleza, e os assignam, appondo em ambos os seus respectivos sellos.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Feito na cidade de Londres, aos 22 dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e seis.

(L.S.) RAUL RÉGIS DE OLIVEIRA

(L.S.) AUSTEN CHAMBERLAIN

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India, desejando que fiquem descriptas com clareza e convenientemente demarcadas as differentes linhas de fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica, resolveram fazer um Tratado Geral de Limites, e para esse fim nomearam Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Senhor Raul Régis de Oliveira, Embaixador e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil em Londres; e

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India:

The Right Honourable Sir Austen Chamberlain, K.G., M.P., Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros;

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo 1

A fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica acha-se assim definitivamente estabelecida, em virtude de actos anteriores:



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Paragrapho 1 Partindo do alto dos montes Roraima, entre as cabeceiras do Cotingo (Kwating) e as do Arapopo (Arabopo), tanto quanto a natureza do terreno ou do lugar permita a exploração ou localização destas nascentes, - do ponto de convergencia da fronteira dos dois paizes com a Republica dos Estados Unidos de Venezuela, desce pela parte nordéste dos mesmos montes, passanto entre o salto Paikwa (Paikwa Fall), ao norte, e as quédas do Cotingo (Kwating Falls), ao sul; e continua até o monte Yakontipú, pela linha divisoria das aguas entre o rio Cotingo (Kwating) o qual corre em territorio brasileiro, e o rio Paikwa, que corre em territorio britannico (*Convenção entre Brasil e Gran-Bretanha, de 22 de Abril de 1926*).

Paragrapho 2 Do monte Yakontipú, a fronteira segue na direção de léste pela linha divisoria das aguas, até a nascente do rio Mahú ou Ireng; desce por este rio, até sua confluencia com o Tacutú, até sua nascente, situada não no monte Vindaua, como se suppunha, mas sim no monte Wamuriaktawa, que fica cêrca de tres milhas acima, para o nordéste, na mesma serra (*Decisão arbitral dada em Roma, a 6 de Junho de 1904, e mappa annexo á mesma Decisão, e Convenção de 22 de Abril de 1926*).

Paragrapho 3 Da nascente do Tacutú, no monte Wamuriaktawa, continúa a fronteira pela linha divisoria das aguas entre a bacia do

Amazonas e as bacias do Essequibo e Corentyne, até o ponto de encontro ou de convergencia da fronteira dos dois paizes com a da Guyana Neerlandeza ou Colonia de Surinam (*Declaração anexa ao Tratado de Londres de 6 de Novembro de 1901, entre o Brasil e a Gran-Bretanha; e citada Decisão arbitral, de 6 de Junho de 1904*).

Artigo 2

Commissarios especiaes, nomeados opportunamente, por cada um dos dois Governos, e constituídos em Comissão Mixta, farão o



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



reconhecimento das diferentes linhas de fronteira indicadas nos artigos precedentes, levantando plantas de cada uma das diferentes secções, assim como uma Carta Geral dos confins entre os dois territorios, e collocando marcos onde parecerem convenientes.

Em Protocollo especial se estabelecerão o modo por que essa Comissão Mixta será constituída e as Instrucções a que ficará sujeita para a execução dos seus trabalhos.

Artigo 3

Os desaccôrdos entre a Commissão Brasileira e a Commissão Britannica, que não fôrem amigavelmente resolvidos pelos dois Governos, serão por estes submettidos á decisão arbitral de tres membros da Academia de Sciencias do Instituto de França, escolhidos pelo Presidente da mesma Academia.

Artigo 4

O presente Tratado será ratificado de accôrdo com as normas constitucionaes das Altas Partes Contractantes e as ratificações serão trocadas na cidade de Londres, logo que isso seja possivel.

Artigo 5

As duas Commisões mencionadas no artigo 2 deverão estar reunidas em Commissão Mixta no prazo de seis mezes contados da data da troca das ratificações deste Tratado.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados fizeram lavrar este instrumento, em dois exemplares.

Feito na cidade de Londres, aos 22 dias do mez de Abril, do anno de mil novecentos e vinte e seis.

(L.S.) RAUL RÉGIS DE OLIVEIRA



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



(L.S.) AUSTEN CHAMBERLAIN